

**LEI Nº 896/2022, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Dispõe Sobre a Regulamentação das Atividades de Serviço de Transporte Buggy-Turismo no Município de Mata de São João.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** O Serviço de Buggy-Turismo, considerado de utilidade pública, é explorado sob a responsabilidade exclusiva de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizado e expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 2.º** O Serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo Buggy, nos destinos turísticos regulamentados do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

**Art. 3.º** Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

**I - Serviço de Buggy-Turismo:** atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas reconhecidas pela beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Mata de São João, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

**II - Permissão:** ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para pessoa física ou jurídica, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata.

**III - Permissionário:** pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar do serviço Buggy-Turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

**IV - Poder Permitente:** O Município de Mata de São João através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

V - **Bugueiro credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida;

VI - **Veículo credenciado:** veículo do tipo Buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado perante município que, sendo objeto da permissão encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

**Art. 4.º** Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I - A Prefeitura Municipal de Mata de São João, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

- a) Regulamentar toda a atividade de serviço de Buggy-Turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo, mediante ato administrativo formal e fundamentado;
- b) Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas do Município limitados nesta lei;
- c) Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de Buggy-Turismo;
- d) Celebrar convênios e outras formas de parceria com outros órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes a mencionadas atividade;
- e) Estabelecer através de Decreto os valores anuais da taxa de permissão;
- f) Estabelecer através de Decreto medidas de padronização e organização ;
- g) Promover a fiscalização dos veículos e dos condutores na exploração do serviço de buggy-turismo;
- h) Estabelecer através de Decreto quantidade máxima de permissinários de acordo com a capacidade de carga da localidade turística;
- i) Resolver casos omissos nesta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art. 5.º** A outorga das permissões para a exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com suporte da Secretaria de Turismo, devendo ser respeitado o limite de permissões, que só poderá ser alterado mediante estudo de viabilidade de carga e análise de impacto ambiental.

**Art. 6.º** A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar 1 (um) veículo.

§ 2º Cada permissionário só poderá ter 1 (uma) permissão, expedida pelo poder permitente para qualquer atividade regulamentada pela mesma.

§ 3º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

§ 4º. A permissão concedida poderá ser cassada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, após verificação de irregularidades ou descumprimento de quaisquer normas disciplinadas na presente lei ou dela decorrentes.

**Art. 7.º** Sem prejuízo do estipulado nos demais artigos, o bugueiro terá que satisfazer aos seguintes requisitos para solicitação de credenciamento ao Poder Permitente:

I - apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto no art. 4º, inciso I, alínea b, desta Lei;

II - possuir carteira nacional de habilitação, categoria "b" ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada;

III - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV), em nome do permissionário;

IV - apresentar comprovante de regularidade fiscal com a Receitas Federal, Estadual e Municipal;

V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil, pela Polícia Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal;

VI - comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VII - possuir cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

VIII - possuir domicílio fiscal no município;

IX – pagar em dias os impostos, taxas e/ou preços públicos referente o serviço;

IX - apresentar o Certificado de Segurança Veicular (CSV) do buggy, na hipótese de haver alguma modificação nas características originais do veículo;

X - utilizar logotipo padronizado nas laterais e capuz, a meia altura, conforme modelo

fornecido pelo Município.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, a apresentação de novos documentos não previstos nos incisos anteriores, contendo razoável prazo de adaptação.

**Art. 8.º** Para credenciar o veículo, as pessoas físicas ou jurídicas indicadas no inciso III, Art. 3º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresentar, perante Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, liberação da instituição detentora relativa a inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de decretos.

**Art. 9.º** O Certificado de Registro de veículo credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de Buggy-Turismo, terá validade dentro exercício anual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art. 10.** São deveres do permissionário do serviço de Buggy-Turismo:

I - Tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições ;

II - Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III - Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;

IV- Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V - Manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;

VI - Portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de Buggy-Turismo ;

VII- Comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VIII - Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IX - Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;

X – Transportar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

XI - Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

#### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 11.** A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste Instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

##### **I - Advertência:**

- a) Por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- b) Por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo vencidas;
- c) Por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- d) Por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- e) Por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno aos mesmo;
- f) Por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- g) Por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão estabelecido
- h) Nos demais casos previstos nesta Lei;

**Parágrafo Único:** A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

##### **II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:**

- a) Quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço do Buggy-Turismo;
- b) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

- c) Por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- d) Por fazer uso de bebidas alcoólicas ou outras substâncias que diminuam ou retirem a capacidade para prestação do serviço, durante a sua ocorrência;
- e) Por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- f) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- g) Por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- h) Por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- i) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

### **III - Cassação do credenciamento e/ou da permissão**

- a) Por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;
- b) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) Por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- d) Por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- e) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- f) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- g) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

**Art. 12.** O permissionário, bugueiro credenciado que for punido com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficará impedido de realizar o serviço de Buggy-Turismo, por período mínimo de 2 (dois) anos;

**Art. 13.** Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se à penalidade mais grave.

**Art. 14.** A pessoa física ou jurídica que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não

poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

## **CAPÍTULO VII DO VALOR PECUNIÁRIO DAS PENALIDADES**

**Art. 14.** Por descumprir qualquer dispositivo previsto no art. 11, da presente Lei, será aplicada a multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao infrator, por infração.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração por mais de uma vez, no intervalo de 12 (doze) meses.

**Art. 15.** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante a infração ou depois de sua constatação.

**Art. 16.** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei nem das demais normas aplicáveis.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 17.** A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 18.** O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta Lei por parte de permissionário e/ou bugueiro credenciado.

**Art. 19.** As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, formuladas perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Parágrafo Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 20.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue via comunicação digital, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

**Art. 21.** Frustradas as tentativas de notificação, esta será publicada em meio oficial do Município, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 22.** Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo Serviço de Buggy-Turismo na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 23.** Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

**Art. 24.** Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos responsável pela fiscalização.

**Art. 25.** Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

## **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

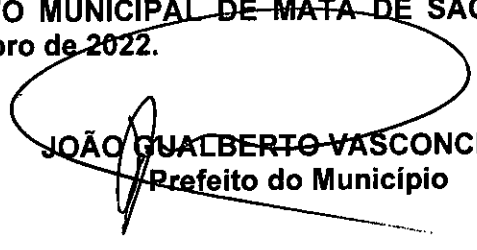
**Art. 26.** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder as vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto desta Lei.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 28º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal à realização de atualização monetária das tarifas, taxas e preços públicos com base no IPCA-IBGE.

**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 26 de dezembro de 2022.**



**JOÃO QUALBERTO VASCONCELOS**  
Prefeito do Município

**ANEXO ÚNICO**

**TABELA 1**

**TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES NO 1º LICENCIAMENTO**

| DESCRIÇÃO                      | VALOR      |
|--------------------------------|------------|
| Taxa de Vistoria – 1º ano      | R\$ 600,00 |
| Crachá Permissionário – 1º ano | R\$ 44,20  |

**TABELA 2**

**TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES A PARTIR DA RENOVAÇÃO  
DE LICENCIAMENTO**

| DESCRIÇÃO                                  | VALOR      |
|--------------------------------------------|------------|
| Taxa de Vistoria – Renovação<br>anual      | R\$ 200,00 |
| Crachá Permissionário – Renovação<br>anual | R\$ 50,20  |

LEI Nº 896/2022



LEI Nº 896/2022, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

**Dispõe Sobre a Regulamentação das Atividades de Serviço de Transporte Buggy-Turismo no Município de Mata de São João.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** O Serviço de Buggy-Turismo, considerado de utilidade pública, é explorado sob a responsabilidade exclusiva de seus prestadores, mediante ato de permissão formalizado e expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 2.º** O Serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo Buggy, nos destinos turísticos regulamentados do município, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

**Art. 3.º** Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - **Serviço de Buggy-Turismo:** atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas reconhecidas pela beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Mata de São João, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

II - **Permissão:** ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para pessoa física ou jurídica, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata.

III - **Permissionário:** pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar do serviço Buggy-Turismo por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV - **Poder Permitente:** O Município de Mata de São João através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

1



**V - Bugueiro credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de Buggy-Turismo, que obteve certificado do curso de formação de bugueiro em instituição reconhecida;

**VI - Veículo credenciado:** veículo do tipo Buggy, assim reconhecido e devidamente regularizado perante município, que, sendo objeto da permissão encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

**Art. 4.º** Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I - A Prefeitura Municipal de Mata de São João, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) Regularizar toda a atividade de serviço de Buggy-Turismo através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo, mediante ato administrativo formal e fundamentado;

b) Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas do Município limitados nesta lei;

c) Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de Buggy-Turismo;

d) Celebrar convênios e outras formas de parceria com outros órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes a mencionadas atividade;

e) Estabelecer através de Decreto os valores anuais da taxa de permissão;

f) Estabelecer através de Decreto medidas de padronização e organização;

g) Promover a fiscalização dos veículos e dos condutores na exploração do serviço de buggy-turismo;

h) Estabelecer através de Decreto quantidade máxima de permissinários de acordo com a capacidade de carga da localidade turística;

i) Resolver casos omissos nesta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art. 5.º** A outorga das permissões para a exploração do serviço de Buggy-Turismo é de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos com suporte da Secretaria de Turismo, devendo ser respeitado o limite de permissões, que só poderá ser alterado mediante estudo de viabilidade de carga e análise de impacto ambiental.

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

2.



**Art. 6.º** A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar 1 (um) veículo.

§ 2º Cada permissionário só poderá ter 1 (uma) permissão, expedida pelo poder permitente para qualquer atividade regulamentada pela mesma.

§ 3º A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

§ 4º A permissão concedida poderá ser cassada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, após verificação de irregularidades ou descumprimento de quaisquer normas disciplinadas na presente lei ou dela decorrentes.

**Art. 7.º** Sem prejuízo do estipulado nos demais artigos, o bugueiro terá que satisfazer aos seguintes requisitos para solicitação de credenciamento ao Poder Permitente:

I - apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto no art. 4º, inciso I, alínea b, desta Lei;

II - possuir carteira nacional de habilitação, categoria "b" ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada;

III - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV), em nome do permissionário;

IV - apresentar comprovante de regularidade fiscal com a Receita Federal, Estadual e Municipal;

V - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil, pela Polícia Federal, pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal;

VI - comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VII - possuir cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

VIII - possuir domicílio fiscal no município;

IX - pagar em dias os impostos, taxas e/ou preços públicos referente o serviço;

IX - apresentar o Certificado de Segurança Veicular (CSV) do buggy, na hipótese de haver alguma modificação nas características originais do veículo;

X - utilizar logotipo padronizado nas laterais e capuz, a meia altura, conforme modelo

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

3



fornecido pelo Município.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, a apresentação de novos documentos não previstos nos incisos anteriores, contendo razoável prazo de adaptação.

**Art. 8.º** Para credenciar o veículo, as pessoas físicas ou jurídicas indicadas no inciso III, Art. 3º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresentar, perante Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, liberação da instituição detentora relativa a inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de decretos.

**Art. 9.º** O Certificado de Registro de veículo credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de Buggy-Turismo, terá validade dentro exercício anual.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO**

**Art. 10.** São deveres do permissionário do serviço de Buggy-Turismo:

I - Tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II - Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III - Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;

IV - Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V - Manter seguro ou plano para cobertura da assistência médica e hospitalar para passageiros;

VI - Portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de Buggy-Turismo;

VII - Comunicar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VIII - Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IX - Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;

X - Transportar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

4



XI.- Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 11.** A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste Instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

##### **I.- Advertência:**

- a) Por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo fornecido pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- b) Por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Buggy-Turismo vencidas;
- c) Por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
- d) Por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- e) Por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno aos mesmos;
- f) Por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- g) Por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão estabelecido;
- h) Nos demais casos previstos nesta Lei;

**Parágrafo Único:** A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

##### **II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:**

- a) Quando o permissionário, bugueiro credenciado ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de Buggy-Turismo;
- b) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

5



- c) Por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- d) Por fazer uso de bebidas alcoólicas ou outras substâncias que diminuam ou retirem a capacidade para prestação do serviço, durante a sua ocorrência;
- e) Por não tratar com urbanidade os turistas transportados;
- f) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- g) Por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- h) Por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- i) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência;

**III - Cassação do credenciamento e/ou da permissão**

- a) Por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;
- b) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) Por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- d) Por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- e) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- f) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- g) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

**Art. 12.** O permissionário, bugueiro credenciado que for punido com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficará impedido de realizar o serviço de Buggy-Turismo, por período mínimo de 2 (dois) anos;

**Art. 13.** Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se à penalidade mais grave;

**Art. 14.** A pessoa física ou jurídica que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de Buggy-Turismo e for flagrada exercendo esta atividade, não

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310.  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

6



poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO VALOR PECUNIÁRIO DAS PENALIDADES**

**Art. 14.** Por descumprir qualquer dispositivo previsto no art. 11, da presente Lei, será aplicada a multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao infrator por infração.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração por mais de uma vez, no intervalo de 12 (doze) meses.

**Art. 15.** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante a infração ou depois de sua constatação.

**Art. 16.** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei nem das demais normas aplicáveis.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 17.** A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 18.** O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta Lei por parte de permissionário e/ou búqueiro credenciado.

**Art. 19.** As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, formuladas perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Parágrafo Único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 20.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue via comunicação digital, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

**Art. 21.** Frustradas as tentativas de notificação, esta será publicada em meio oficial do Município, em forma resumida, cujos prazos serão contados a partir da data de sua publicação.

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)



**Art. 22.** Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável, pelo Serviço de Buggy-Turismo na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Art. 23.** Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares; acareação entre as partes; exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

**Art. 24.** Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos responsável pela fiscalização.

**Art. 25.** Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta Lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder as vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto desta Lei.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 28º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal à realização de atualização monetária das tarifas, taxas e preços públicos com base no IPCA-IBGE.

**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 26 de dezembro de 2022.**

**JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS**  
Prefeito do Município

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

8



**ANEXO ÚNICO**

**TABELA 1**

**TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES NO 1º LICENCIAMENTO**

| DESCRIÇÃO                     | VALOR      |
|-------------------------------|------------|
| Taxa de Vistoria – 1º ano     | R\$ 600,00 |
| Crachá Permissãoário – 1º ano | R\$ 44,20  |

**TABELA 2**

**TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES A PARTIR DA RENOVACÃO  
DE LICENCIAMENTO**

| DESCRIÇÃO                                 | VALOR      |
|-------------------------------------------|------------|
| Taxa de Vistoria – Renovação<br>anual     | R\$ 200,00 |
| Crachá Permissãoário – Renovação<br>anual | R\$ 50,20  |

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310  
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - [www.matadesaojoao.ba.gov.br](http://www.matadesaojoao.ba.gov.br)

9